

01-0737/93

198
recurso

12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

8-65 p/10-54,50
act.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001073793 DE 1993

10-66,50

NATUREZA : PL 01-0737/93-6 DE 13/10/93

PROMOVENTE : VEREADOR ZULAIE COBRA RIBEIRO

EMENTA :
DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS COM ILUMINAÇÃO, EM TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:20:46

00000011481-25



ARQUIVADO EM

29, 01, 97

CHEFE DA SEÇÃO REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 737 de 1993

01 - FL

01-0737/93-6

HOJE 13 OUT 1993
COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
POLÍTICA, LEGISLAÇÃO, INTERMUNICIPAL
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PREZIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a construção de abrigos com iluminação, em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo.

Artigo 1º - Em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, serão construídos abrigos devidamente dotados de iluminação própria, para funcionamento no período noturno.

Artigo 2º - Para implantação e manutenção dos abrigos, o Poder Executivo poderá se valer da colaboração financeira de empresas particulares.

Parágrafo único - As empresas particulares que prestarem colaboração financeira para construção do abrigo, na forma estabelecida no artigo 1º, ficam autorizadas a nele afixar sua publicidade, com isenção de qualquer taxa municipal.

Artigo 3º - A construção e forma de iluminação dos abrigos serão padronizados de acordo com modelo e normas técnicas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	137	de 19 83

Artigo 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

13
Sala das Sessões, 07 de outubro de 1993


Zulaide Cobra Ribeiro
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	131	de 1993

JUSTIFICATIVA

Tendo presente as necessidades da população usuária do transporte coletivo do Município de São Paulo, este projeto de lei visa a dois objetivos: proteger referida população das intempéries e contribuir para sua segurança.

O abrigo nas paradas de ônibus oferecerá a todos os que se valem deste meio de transporte, mais conforto, protegendo-os do sol e da chuva.

De outra parte, a iluminação preconizada, certamente, constituirá fator de inibição de toda sorte de violência, cuja prática, por motivos óbvios, mais se intensifica à noite, nos locais desprovidos de luz, amedrontando a já tão sofrida população paulistana, principalmente aquela que mora nos bairros mais afastados.

Por outro lado, prevendo a possibilidade de serem os abrigos construídos e mantidos pela iniciativa privada, a presente proposição tem como meta viabilizar a implementação deste equipamento urbano, sem sobrecarregar o erário municipal.

No que diz com a legalidade, cuidando este projeto de lei de assunto de interesse local, enquadra-se na competência legislativa desta Câmara (artigo 30 da Constituição e artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....737.....de 19.....93 18 10 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 18-10-93
PL. 237/90.

Adelina
Adelina Cleonir

À Com. de Const. e Justiça

18, 10, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chafa - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/10 às 17 hs. dia 19/10 12 horas

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mário Hoala

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de Outubro de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5

Em 3 de 11 de 93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	737	de 1993
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 3/11/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

REPUBLICA DE SÃO PAULO

de todos os poderes da administração pública e da justiça
nos seus respectivos órgãos, e a todos os funcionários públicos
e particulares que estejam sujeitos à sua jurisdição.

Art. 1º - A administração pública
é exercida no nome do povo.
Art. 2º - A administração pública
é exercida no nome do povo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, lido e aprovado em sessão de 18/11/1938,	releitura sob
folha n. 6	18/11/1938



Câmara Municipal de

Folha n.º 6 do proc.
N.º 734 de 1973
O funcionário *Laço Paulo*

PARECER
1731/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 737/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, que visa obrigar o Executivo a construir abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, para funcionamento no período noturno.

Apesar dos louváveis propósitos da nobre Vereadora a propositura não pode prosperar. Conforme o art. 111 da Lei Orgânica do Município compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159). Desse modo, a proposta invade atribuição exclusiva do Executivo.

Além disso, é atribuição do Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), decidir sobre a construção de obras públicas. Como observa Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, (...) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras do Município, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. Ed. Malheiros, págs. 551/552).

Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/11/93

အမှတ်ပုံစံ

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 11 / 1993
página 46 coluna 2ª
conferido: 

A A. T. M.

Em, 10/11/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 27 do processo
n.º 737 de 1993
o funcionário (2)

São Paulo, 12 de novembro de 1993

MEMORANDO Nº 206/93-ATM

Ào nobre Ver.

Zulaia Coorna Ribeiro

O PL-737/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chelo.

Assessor Técnico Leg. Chelo.

CEP 01303-9

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:

Em 16/11/93

às 16:30 horas

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chelo.

A. T. M.



Folha n.º	08	do proc.
n.º	737	de 19 93
Sessão		

Câmara Municipal de São Paulo

Recurso ao Egrégio Plenário

11 - RECURSO
11-0100/93-0

Assunto: Projeto de Lei n. 737/93

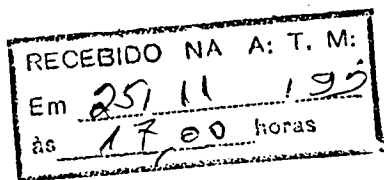
Parecer n. 1731/93- da CCJ

Senhor Presidente

Inconformada com o parecer n. 1731/93 da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela ilegalidade do Projeto de Lei n. 737/93, de minha autoria, venho pelo presente, interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79, do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas:

1. Segundo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria de que trata o Projeto de Lei n. 737/93 - "construção de abrigos com iluminação em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo, para funcionamento no período noturno"- invade atribuição do Executivo, na conformidade no artigo "111", da Lei Orgânica do Município.

E mais: reportando-se à doutrina, afirma o mesmo parecer que ao Prefeito caberia decidir sobre a construção de obras e serviços.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 737 de 19 93
o funcionário Po

2. Em primeiro lugar, o Projeto de Lei n. 737/93 não viola o artigo 111 da Lei Orgânica do Município e isto porque, de forma alguma, dispõe sobre "administração de bens municipais" cuja atribuição, de acordo com referido dispositivo legal, é do Prefeito. Os pontos de parada de ônibus a que se refere, são os já existentes, fixados, anteriormente pelos órgãos competentes do Executivo. Visa apenas e tão somente, facultada a contribuição da iniciativa privada, trazer à população paulistana mais conforto com a instalação de abrigos e pontos de luz nas referidas paradas.

2. A propósito, é de se ressaltar o tratamento desigual que a Comissão de Constituição e Justiça vem dando à matéria.

Com efeito, não foi este o entendimento que esposou quando concluiu pela legalidade do Projeto de Lei n. 0394/93-1. Ora, referido Projeto dispõe sobre "permissão de uso" das áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes, determinando a obrigatoriedade de citadas áreas serem concedidas administrativamente, a título precário, a entidades de caráter social, filantrópico ou assistencial. Cuida-se, à eviência, de administração de bens municipais.

3. A mesma disparidade de tratamento é observada quando o assunto se insere no capítulo da "execução de obras e serviços públicos". O Projeto de Lei n. 384/93 foi pela mesma Comissão, julgado legal. No entanto, à semelhança do Projeto de Lei objeto do presente recurso, dispõe sobre a "obrigatoriedade de o Executivo colocar junto

MS



Câmara Municipal de São Paulo

n.º	10	do proc.
	737	do 1993
Artigo		

às placas de orientação e informação de trânsito, a indicação aos usuários sobre o acesso às vias expressas de ligação interurbana, indicação esta que deverá ser feita em português e inglês".

E o Projeto de Lei n. 379/93, também aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, dispõe sobre "a obrigatoriedade de de instalarem sanitários em lugares como terminais de ônibus, praças públicas do Centro e demais locais de grande concentração". Se a colocação de abrigos nos pontos de ônibus importa em "execução de obras e serviços públicos", como afirma o parecer n.1731/93, que se dizer então da "instalação de sanitários nos pontos terminais de ônibus e praças", comando cujo cumprimento necessaria e obviamente implica "execução de obras e serviços públicos" muito mais complexos?

E não é porque se usou a palavra "instalação" ao invés de "construção" que a "instalação" deixou de ser "construção", até porque o rótulo não altera a essência das coisas.

4. Em face do exposto, cabe a pergunta: qual o exato conteúdo das expressões "administração dos bens públicos" e "execução de obras e serviços públicos"? A definição se impõe para que a adoção de dois pesos e duas medidas não continue imperando nos pareceres da douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo.

Requerendo à Mesa da Câmara o



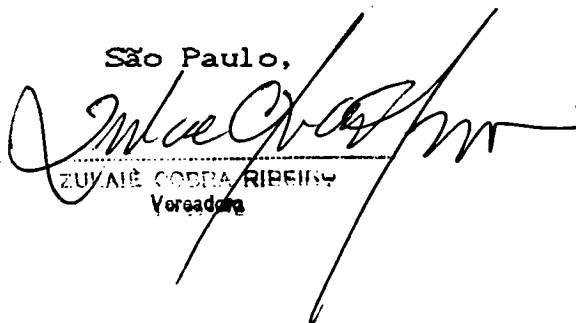
Folha n.º 11 do
n.º 737 de 93
o funcionário _____

Câmara Municipal de São Paulo

encaminhamento do presente Recurso ao Plenário para julgamento

P. Deferimento.

São Paulo,


ZULEIDE GODRA RIBEIRO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 737 de 19 23 13 10 93 (a) *encerrado*
NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chfia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	"12" tr.
Arquivo em	29-01-97
O Func.º	<i>M. da Conceição Assis</i> MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS Ass. de Secretaria II